



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL  
**COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES**

Decisão nº 504/2017/CMRI/SE/CC-PR

Brasília, 27 de novembro de 2017.

RECURSO NUP: 60502.000965/2017-20

RECORRENTE: Edison Boaventura Júnior

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Comando da Aeronáutica - Comaer

## **1. Relatório**

### **1.1. Resumo do pedido original**

O cidadão requer cópia colorida (em formato PDF) do reporte realizado pela tripulação do FAB 6701, no dia 24/02/2017, às 2235Z, de avistamento de luz (tráfego hotel) e inclusive recebeu no equipamento TCAS indicação de um alvo a cerca de 40NM da posição onde a aeronave se encontrava, próximo a Goiânia. O cidadão requer, também, cópia do registro TCAS.

### **1.2. Razões do órgão/entidade requerida**

Resposta inicial: O órgão informa que não constam nos registros do COMDABRA relatórios de Tráfego Hotel (OVNI), nos termos solicitado.

1ª Instância: O órgão ratifica as informações já prestadas., no pedido originário, ou seja, que não constam nos registros do COMDABRA relatórios de Tráfego Hotel (OVNI), nos termos solicitado.

2ª Instância: O órgão esclarece novamente que não constam nos registros do Comando da Aeronáutica o relatórios de Tráfego Hotel (OVNI) para o caso em concreto, nos termos solicitado. E cita a Súmula nº 6/2015 CMRI que orienta que: “A declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa”.

### **1.3. Decisão da CGU**

NÃO CONHECIMENTO. A CGU solicitou esclarecimentos adicionais ao órgão recorrido e observou que o COMAER já disponibilizou as informações existentes ao cidadão, no precedente 60502.001180/2017-74, qual seja, o relatório do voo realizado pela tripulação do FAB 6701, no dia 24/02/2017. Entendeu a CGU que o recorrente decidiu inovar nas fases recursais passando a solicitar "cópia do registro TCAS ou relatório do voo com as ocorrências". Quanto a esse registro, embora presente a inovação, o Comando esclareceu ao cidadão que "não existe a gravação do TCAS da aeronave FAB 6701", inclusive, complementou que "o TCAS das aeronaves não mantém registro e gravação das ocorrências". Quanto à ocorrência de OVNI (Tráfego Hotel) referente à aeronave supracitada, o Comando declarou que se trata de documento em fase de monitoramento, portanto, encontra-se em fase de processamento e ainda não foi

finalizado, pendente de homologação de ato decisório. Nesse sentido, o conteúdo ainda não poderá ser disponibilizado. Neste contexto, entendeu a CGU que o órgão recorrido já respondeu a todos os questionamentos, bem como esclareceu as dúvidas remanescentes sobre o tema. E assim, concluiu que o recurso pelo não conhecimento, tendo em vista tratar-se de informação inexistente, com fundamento na Súmula CMRI N. 6/2015.

#### 1.4. Razões do(a) recorrente

No recurso à CMRI, o cidadão pergunta: "Como não pode existir se foi feito o LRO e foi recebido pelo equipamento TCAS?" E reitera a solicitação inicial.

#### 2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724/2012. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei nº 9.784/1999. Todavia, verifica-se que o cidadão insurge-se contra a declaração de inexistência da informação solicitada. Aplicável, portanto, o disposto na Súmula CMRI nº 6/2015.. Pelo não conhecimento.

#### 3. Análise do mérito

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conheceu o recurso e não analisou o mérito, por força da Súmula CMRI nº 6/2015.

#### 4. Decisão

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer o recurso, por força da Súmula CMRI nº 6/2015.

#### 5. Providências

À Secretaria-Executiva da CMRI para cientificação do recorrente, do Comando da Aeronáutica, e Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, da presente Decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Caio Castelliano de Vasconcelos, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Arbizu de Souza Campos, Membro Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Fernanda Nogueira Bittencourt, Membro Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **César Leme Justo, Membro Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valter Borges Malta, Membro Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 19:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Johaness Eck, Membro Suplente da CMRI**, em 05/12/2017, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando de Lima Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 06/12/2017, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 06/12/2017, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 07/12/2017, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gilberto Waller Junior, Membro Suplente da CMRI**, em 11/12/2017, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **0407934** e o código CRC **CBD5230C** no site:

[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)